



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 01/2010.

EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, estado de Pernambuco e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade, nas sessões realizada nos dias 23 de fevereiro e 02 de março do ano de 2010, aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas, previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no anexo I, do Prédio da Prefeitura Municipal situado a Rua Padre Luiz de França s/n, centro, na cidade de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, tendo o seu Patrono, com a denominação de *“Casa Faustino Bonifácio de Assis”*.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto reservado as reuniões da Câmara, ser utilizado para outros fins estranhos a sua finalidade.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10:00 (dez) horas do dia previsto na Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que obteve o maior número de votos na eleição precedente.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestado o compromisso, que será lido pelo Presidente e consistirá da seguinte fórmula: **“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus e as aspirações das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano”**.

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“Assim o prometo”**.

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 11.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 - Cumprido o disposto no artigo 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 - Seguir-se-á, as orações a eleição da Mesa na qual só poderão votar e ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 92.

Art. 18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 13.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa Diretora e de suas Modificações

Art. 19 - A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de **1 (um) Presidente, 1 (um) 1º (primeiro) Secretário e 1 (um) 2º (segundo) Secretário**, com mandato de 2 (dois) anos, sendo facultada a recondução de quaisquer dos membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Resolução nº 05/2017, de 16 de junho de 2017).**

Parágrafo Único - Considera-se recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas. **(Redação dada pela Resolução nº 05/2017, de 16 de junho de 2017).**

Art. 20 - Antes do termino dos mandatos dos membros da Mesa Diretora, proceder-se-á a renovação desta para os **2 (dois) anos** subsequentes, ou segunda parte da legislatura. **(Redação dada pela Resolução nº 05/2017, de 16 de junho de 2017).**

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os compo-



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



mentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados. **(Redação dada pela Resolução nº 05/2017, de 16 de junho de 2017).**

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. **(Redação dada pela Resolução nº 05/2017, de 16 de junho de 2017).**

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á facultativamente a qualquer tempo do transcurso do mandato, ou seja, ainda na primeira parte da legislatura, empossando os eleitos no dia 1º de janeiro subsequente ao dia 31 (trinta e um) de dezembro do termino do 1º (primeiro) mandato. **(Redação dada pela Resolução nº 05/2017, de 16 de junho de 2017).**

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo da Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Presidente por intermédio de servidor da Casa expressamente designado. **(Redação dada pela Resolução nº 05/2017, de 16 de junho de 2017).**

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, feita pelo Presidente em exercício que procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos. **(Redação dada pela Resolução nº 05/2017, de 16 de junho de 2017).**

Art. 22 - Para as eleições que se refere o **caput** do artigo 21 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do artigo 21, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Parágrafo Único - Para a eleição a que se refere o § 2º do artigo 21, os candidatos deverão registrar seus nomes, ou as suas chapas completas com os nomes dos 03 (três) concorrentes aos cargos da Mesa Diretora, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data e hora marcada para a realização da eleição.

Art. 23 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o Parágrafo Único do artigo 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 19 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa Diretora, em qualquer dos casos previstos no artigo 21 e no seu parágrafo 2º, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, conforme o disposto no artigo 21 e seu parágrafo 2º, quando imediatamente entrarão em exercício.

Art. 27 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente.

Parágrafo Único - Se a vaga For do cargo de 1º (primeiro) Secretário, assumi-lo-á o 2º (segundo) Secretário, até que seja eleito um novo titular para a 1ª (primeira) Secretaria da Mesa, da mesma forma será feito quando a vaga for da 2ª (segunda) Secretaria.

Art. 28 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificacão escrita apresentada no Plenário.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver artigo 238).

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa haverá eleições suplementares na primeira sessão legislativa ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 21 a 24.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete a Mesa diretora da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário, projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais

II - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

III - propor as resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de agosto após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de março as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de leis aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, (ver artigo 135).

Art. 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 - O 1º (primeiro) Secretário substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 2º (segundo) Secretário.

Art. 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de Secretário *ad hoc*.

Art. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

II - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereça a honraria;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso, na forma do artigo 95 deste Regimento Interno;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento, (ver artigos 30 e 63).

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes em obediência ao artigo 59 deste Regimento;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 37 deste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessários;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador 1º (primeiro) Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os aparte e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver artigo 242, § 2º);
- i) conceder vista da matéria em tramitação a qualquer Vereador quando requerido por escrito ou verbal, pelo prazo de 72 horas;
- j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- k) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) Encaminhar os processos, bem como os demais expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento,;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) Receber mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e quando preciso, convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Tesoureiro da Câmara, encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da despesa do mês anterior;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinado a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhe penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito, e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de política em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara dentro o fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento ao recurso de que trata o artigo 55, § 1º deste Regimento;

XXXIII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Ao 1º (primeiro) Secretário da Câmara, além das situações de substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, compete ainda:

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

III - organizar o expediente e a ordem do dia;

IV - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

V - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VII - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;

VIII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

Art. 44 - Compete ao 2º (segundo) Secretário substituir os demais membros da Mesa quando necessário, com as mesmas competências a eles atribuídas, caso em que o Presidente em exercício designará qualquer dos Vereadores presentes para atuar como 1º (primeiro) ou 2º (segundo) Secretário, conforme a necessidade.

CAPÍTULO II Do Plenário

Art. 45 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número de Vereadores determinado na Lei orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das seções e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 6º - De acordo com a natureza da matéria submetida à deliberação da Câmara, o Plenário decidirá:

I - pela vontade da maioria absoluta, que consistirá do voto da metade mais um dos membros da Câmara;

II - pela vontade da maioria simples que consistirá do voto da maioria dos Vereadores presentes, em número superior pelo menos à metade mais um da totalidade dos membros da Câmara;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

III - pela vontade da maioria especial de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, constituindo assim quórum qualificado.

IV - De um modo geral, as deliberações serão tomadas pela maioria simples, ressalvados os seguintes casos que exigirão a maioria especial de 2/3 (dois terços) ou quórum qualificado:

- a) Concessão de uso de bens públicos;
- b) Alienação de bens imóveis;
- c) Aquisição de bens, através de permuta ou doação modal;
- d) Alteração ou reforma do Código Tributário;
- e) Isenção de impostos;
- f) Alteração ou renovação do Plano Diretor do Município;
- g) Operações de créditos;
- h) Cassação de mandato;
- i) Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- j) julgamento de infração político-administrativa do Prefeito;
- k) autorização para declaração de convênios, ajustes e consórcios;
- l) rejeição ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
- m) alteração, modificação ou renovação das disposições deste Regimento Interno.

Art. 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, tais como:

- a) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- b) discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- c) apreciar os vetos rejeitando-os ou mantendo-os;

II - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes das Constituições: Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviços público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios municipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- c) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- d) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- e) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

IV - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto ao seguinte:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município
- c) destituição de membros da Mesa;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

- d) concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em lei;
 - e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - f) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - g) constituição de Comissões Especiais.
- V - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;
- VII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver artigos 231 a 237);
- VIII - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- IX - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, e a filmagem ou gravação de sessões da Câmara;
- X - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver artigo 154);
- XI - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III Das Comissões

SEÇÃO I Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 47 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 48 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de legislação, justiça e redação final;
- II - de finanças e orçamento;
- III - de obras e serviços públicos;
- IV - de educação, saúde e assistência Social.

Art. 50 - As Comissões Especiais destinadas a proceder, o estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito terá 3 (três) membros, admitidos 2 (dois) suplentes.

§ 4º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimentos das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, para a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa.

§ 6º - A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º - Ao termino dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - A Mesa Diretora, para as providências de alçada deste, oferecendo, conforme o caso, projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II - ao Ministério Público ou a Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências sanadoras de caráter disciplinar e administrativos decorrentes do artigo 37 §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 53 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar todas as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos;

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do artigo 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelos menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o aviso de ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo para interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada a redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir, ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Forma das Comissões e de suas Modificações

Art. 58 - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelo Presidente da Câmara na sessão seguinte a da eleição da Mesa Diretora, quando for o caso, ou, nas 1ª (primeiras) sessões dos anos legislativos subsequentes, por um período de 1 (um) ano, sendo formadas por 1 (um) Presidente, 1 (um) Relator e 1 (um) Membro, cuja escolha poderá ser realizada consensualmente entre os indicados ou por eleição, em ambos os casos comunicando-se a decisão ao Presidente da Câmara para a devida publicação através de portaria que será no lugar de costume.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á o disposto no artigo 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 2º - O Presidente somente poderá participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo 50.

Art. 60 - A Comissão Especial de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidades de administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penal aos responsáveis pelos atos objeto de investigação.

Art. 61 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 29 deste Regimento.

Art. 62 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63 - O Presidente da Câmara poderá destituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda do mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observados o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 58 deste Regimento.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para a escolha dos respectivos Presidentes, Relatores e Membros e, prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Relator e este pelo 3º (terceiro) membro da Comissão.

Art. 66 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-á atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matérias por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concordem quaisquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar-se de parecer.

Art. 70 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este, designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão de parecer, o qual deverá ser apresentado no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 72 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o require o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferirá o requerimento.

Art. 74 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver artigo 84), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por última a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará, nos mesmos prazos a que se referem aos artigos 71 e 72 deste Regimento.

Art. 77 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 69, inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido oferecido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 146, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 147 e seu parágrafo único, deste Regimento.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar de matérias dos artigos 84 e 85 e na hipótese do § 3º do artigo 138, deste Regimento.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente para o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 79 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal, quando já aprovadas pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos, lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens móveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Presidente ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VI - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 81 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do artigo 79, § 3º, inciso III e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 82 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência Social e a previdência em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objeto:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83 - As Comissões Permanentes, as quais tenham, sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação (ver artigo 146) e quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 76 e do artigo 79, § 3º, inciso I, deste Regimento.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art. 84 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 85 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do correspondente parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º, do artigo 78.

Art. 86 - Encerrada a aplicação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III Dos Vereadores

CAPÍTULO I Do Exercício da Vereança

Art. 87 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvada a matéria de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição à que julgar prejudicial ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 89 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público a as diretrizes partidárias;

IV - solicitar, quando achar conveniente, vista a qualquer matéria que esteja em tramitação pelo prazo de 72 horas, inclusive para fundamentar seu voto;

V - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 29 e 61, deste Regimento;

VI - comparecer às seções pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VII - manter o decoro parlamentar;

VIII - não residir fora do Município;

IX - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 90 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 91 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por cada ano legislativo;

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 92 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 93 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata, e será cumprida a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum com base no número de Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

Art. 96 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seus nomes, expressarem em Plenário, pontos de vistas sobre assuntos em debate.

Art. 97 - No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão a Mesa a escolha dos seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, os primeiro e segundo Vereadores mais votados de cada bancada.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 98 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 99 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por nenhum dos integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 100 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 101 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos agentes políticos

Art. 102 - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal com as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais números 01/92, 19/98 e 25/2000, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e, na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Único - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, serão revistos conforme o previsto e periodicidade determinada na Lei Municipal que os fixou.

Art. 103 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados em uma única parcela e vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representatividade como chefe do Poder Legislativo Municipal, sendo-lhe atribuída uma parcela indenizatória mensal no montante de até 100% (cem por cento) do subsídio mensal a que tem direito como Vereador, fixado por lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedado a qualquer Vereador receber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§ 4º - O subsídio dos Vereadores será atualizado na forma do que determinar a Lei Municipal que os fixou.

Art. 104 - O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 105 - Poderá ser Prevista indenização para as sessões extraordinárias desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 106 - A não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do Mandato.

Art. 107 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha eventual dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 108 - Ao Vereador em viagem a serviços da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 109 - Proposições é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 110 - São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

II - as medidas provisórias;

III - os projetos de decretos legislativos;

IV - os projetos de resoluções;

V - os projetos de substitutivos;

VI - as emendas e subemendas;

VII - os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - as indicações;

X - os apelos

XI - as moções;

XII - os requerimentos;

XIII - os recursos;

XIV - as representações.

Art. 111 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 112 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 113 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 114 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das proposições em Espécie

Art. 115 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 46, inciso V.

Art. 116 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 46, inciso VI.

Art. 117 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 118 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 119 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se, subemenda.

Art. 120 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 78.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 74, 145 e 224, deste Regimento.

Art. 121 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta, elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativa, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 122 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 123 - O apelo destina-se a formulação de pedidos à autoridades públicas federais, estaduais, ou entidades para-estaduais ou particulares cuja atuação tenha relação íntima com o interesse público.

Art. 124 - A moção destina-se a expressar solidariedade, apoio, aplausos, regozijo, congratulações, relativamente a determinado ato ou fato, ou por acontecimento inédito em relação à autoridade, personalidade ilustre ou pessoa de relevo social.

Art. 125 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quórum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação (ver artigo 151 e seus parágrafos);

II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação (ver artigo 202);

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (ver artigo 186);

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, pesar ou repúdio;

§ 3º - serão escritos e sujeitos deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexações de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituições de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 126 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 127 - Representação é a expressão escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Art. 128 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 129 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 130 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando sejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que se receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 131 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 132 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada no mesmo ano legislativo, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não ter sido observados os requisitos dos artigos 111, 112, 113, e 114 deste Regimento;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria, que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V deste artigo, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 133 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 134 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário,

§ 1 - quando a proposição haja sido escrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a queiram.

§ 2º - quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 135 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 136 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 125, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos, ou manifestados contra expressas disposições regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 137 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 138 - quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º (primeiro) Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do artigo 130, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, será prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e, a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 139 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 130 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, ao processo.

Art. 140 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do artigo 84.

Art. 141 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 142 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 143 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 125 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifesta a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 125, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, à própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 144 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referem estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 145 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 146 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 147 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar da matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - Os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 148 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 149 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Das Sessões em Geral

Art. 150 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurando o acesso ao público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 151 - Durante uma legislatura que corresponde a 4 (quatro) anos legislativos, a Câmara reunir-se-á ordinariamente em 4 (quatro) períodos legislativos ordinários anuais, com início, respectivamente nos 1º (primeiros) dias úteis dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independente de convocação, ou conforme estabelecer a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Em cada Período Legislativo Ordinário haverá no mínimo, 6 (seis) sessões ordinárias alternadas e serão realizadas em número de 01 (uma) semanal, em dias úteis, com duração de 2 (duas) horas, iniciando-se às 14:00 (quatorze) horas estendendo-se até às 16:00 (dezesseis) horas, com 1 (um) intervalo de 10 (dez) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia, sendo vedada a realização de mais de uma sessão por dia.

§ 2º - O número de sessões de que trata o parágrafo anterior, por cada período legislativo poderá ser alterado, sempre para mais, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, automaticamente, quando verificar-se a existência de matéria em tramitação ainda pendente de discussão e votação, cuja quantidade, se estenderá para quantas forem necessárias para a conclusão final das matérias pendentes.

§ 3º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 4º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 5º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecendo, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 6º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 152 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do artigo 156 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 149 e §§, no que couber.

Art. 153 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 154 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 155 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 156 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município, nos intervalos dos 4 (quatro) Períodos Legislativos anuais.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 157 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõe.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 158 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais, municipais, convidados presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 159 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referem salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1º (primeiro) Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO II Das Sessões Ordinárias

Art. 160 - As sessões ordinárias compõem-se de 2 (duas) partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 161 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo 1º (primeiro) Secretário efetivo ou **ad hoc**, com o registro do nome dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 162 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o parágrafo anterior, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 163 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º (primeiro) Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 164 - Após a aprovação da ata o Presidente determinará ao 1º (primeiro) Secretário, a leitura das matérias constantes do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de outras origens;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 165 - Na leitura das matérias pelo 1º (primeiro) Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - Projetos de leis;

II - medida provisória;

III - projetos de decretos legislativos;

IV - projetos de resoluções;

V - requerimentos;

VI - indicações;

VII - pareceres de Comissões;

VIII - recursos;

IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão, oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 166 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em 2 (duas) partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por um período superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo 1º (primeiro) Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 1º (primeiro) Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 167 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará, por 15 (quinze) minutos como tolerância antes de declarará encerrada sessão.

Art. 168 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário, prevista na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 169 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matéria em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 170 - O 1º (primeiro) Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 171 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao 1º (primeiro) Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 172 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

Art. 173 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, e fixação de edital no átrio do prédio da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 174 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 163 e seus §§.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

Art. 175 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura de ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado, para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, exceto o Presidente da Câmara que tem atribuições para iniciar, encerrar e dirigir a sessão, todos poderão usar a palavra na seguinte ordem, os líderes partidários, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia os demais Vereadores e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I Das Discussões

Art. 176 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 142;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 125;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do artigo 125.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado no mesmo ano legislativo, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 177 - A discussão de matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 178 - Terão 01 (uma) única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 179 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 178.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 180 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 181 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emenda e subemendas.

Art. 182 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los, com dispensa de parecer.

Art. 183 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 184 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 185 - O adiamento de discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles, ou seja 72 horas.

Art. 186 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II Da Disciplina dos Debates

Art. 187 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar-se do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 188 - O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“*Casa: Faustino Bonifácio de Assis*”



PERNAMBUCO

- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 189 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 190 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 191 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 192 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em *explicação pessoal*, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto houve a resposta do aparteado;

Art. 193 - Os oradores terão os seguintes prazos para usar da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente, discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Será permitida, a cessão de tempo de um para outro orador,

CAPÍTULO III

Das Deliberações.

Art. 194 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta dos Vereadores ou a maioria de 2/3 (dois terços), denominado de quórum qualificado, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso, (ver artigo 45, § 6º, incisos I, II e III), deste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 195 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 196 - O voto será sempre público nas votações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 197 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste em simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo SIM ou NÃO.

§ 3º - O processo secreto será verificado para eleição da Mesa Diretora e destituição de seus respectivos membros, quando serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas e ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que se colocará no Plenário para tal finalidade.

Art. 198 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 199 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento de contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de medida provisória;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no artigo 21, § 4º.

Art. 200 - Uma vez, iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido o Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 201 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, de processo destituidor ou de requerimento.

Art. 202 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, de julgamento de contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 203 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emenda e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 204 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 205 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 206 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 207 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 208 - Concluída a votação de projeto de lei, com o sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 209 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a elaborará, considerando-se aprovada se contra a ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 210 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vês expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 211 - O cidadão ou cidadã que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 212 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 213 - Ressalvada à hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 214 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 215 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 1º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir, ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, serão admitidas inscrições para nenhum dos casos, de Associações, Grupos de pessoas, ou de pessoas, cuja índole, seja notoriamente conhecida como nociva ao interesse público, ou seja, que tenham como costume a prática de tumultos e de atos que, única e exclusivamente visem apenas, além de macular os interesses sociais em evidência, ainda a promoção pessoal.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 216 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para o parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 130.

Art. 217 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 10 (dez) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 218 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver artigo 193, inciso V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 219 - Se forem aprovadas as emenda, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 220 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 221 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 222 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa especificada, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentada que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 223 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 180.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

Art. 224 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - para responder os pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 225 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de resolução de que trata este artigo.

Art. 226 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, em no máximo 10 (dez) dias após a mesma.

Art. 227 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II Do Processo de Perda de Mandato

Art. 228 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

Art. 229 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 230 - Quando a deliberação for, no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - As demais modalidades de perda de mandato estão expressas no Decreto Lei Federal nº 201/67, e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 231 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 232 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, expressamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 233 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Câmara, em nome da mesma, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 234 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 235 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 236 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara, será redigido contendo os requisitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do seu recebimento, prorrogável por mais 10 (dez) dias, por solicitação daquele, sob pena de cometer infração político-administrativa que trata o Decreto Lei Federal nº 201/67, em vigor.

Art. 237 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devida e regularmente solicitado, o autor ou autores da proposição deverão produzir denúncia para efeito de apuração de irregularidades administrativas e perda de mandato do infrator, inclusive dando ciência do recurso ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, quando for o caso.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituidório

Art. 238 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida, por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º (primeiro) Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorar de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que aprovado pelo mesmo quórum, normatizará o ato de destituição.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 239 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 240 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões, se considerarão ao mesmo, incorporadas.

Art. 241 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 242 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 243 - Os precedentes a que se referem os artigos 239, 241 e 243, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º (primeiro) Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 244 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 245 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 246 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - Da Mesa Diretora;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 247 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art.248 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 249 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 250 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - de registro de leis;

IV - de registro de decretos legislativo;

V - de registro de resoluções;

VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - de termos de posse de servidores;

VIII - de termos de contratos;

IX - de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º (primeiro) Secretário da Mesa Diretora.

Art. 251 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 252 - Todas as despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 253 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria, movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 254 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiantamento.

Art. 255 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 256 - As contas Municipais de cada exercício, tão logo estejam sob a responsabilidade da Câmara, ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 257 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo baixado pela Mesa Diretora.

Art. 258 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 259 - Não haverá expediente do Legislativo, além dos sábados, domingos e feriados, também, nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 260 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia do seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 261 - A data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 262 - A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 263 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, aos 08 dias de mês de março do 47º (quadragésimo sétimo) ano da sua emancipação política de 2010.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Amaro Florentino Pessoa, Presidente - Vereador Edinaldo José Vanderlei, 1º Secretário - Vereador José Cádio da Silva - 2º Secretário.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 05/2017.

EMENTA: Dispõe sobre alterações do artigo 19 e parágrafo único, do artigo 20 *caput*, artigo 21, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e do artigo 22 *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco e dá outras providências:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, notadamente as contidas no item XIV do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, no item IV e sua alínea "a" do artigo 46, e nos artigos 116 e 246 do Regimento Interno da Câmara,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, aprovou, e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 19 e seu parágrafo único, o artigo 20 *caput*, o artigo 21 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e o artigo 22 *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, que após a promulgação desta Resolução, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 19 - A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de 1 (um) Presidente, 1 (um) 1º (primeiro) Secretário e 1 (um) 2º (segundo) Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, sendo facultada a recondução de quaisquer dos membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Considera-se recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art. 20 - Antes do termino dos mandatos dos membros da Mesa Diretora, proceder-se-á a renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente em-possados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á facultativamente a qualquer tempo do transcurso do mandato, ou seja, ainda na primeira parte da legislatura, empossando os eleitos no dia 1º de janeiro subsequente ao dia 31 (trinta e um) de dezembro do termino do 1º (primeiro) mandato.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo da Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Presidente por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, feita pelo Presidente em exercício que procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Para as eleições que se refere o *caput* do artigo 21 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do artigo 21, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá,
Estado de Pernambuco, em 16 de junho de 2017.

AMARO FLORENTINO PESSOA - PRESIDENTE - EDINALDO JOSÉ VANDERLEI - 1º (PRIMEIRO) SECRETÁRIO - JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA - 2º (SEGUNDO) SECRETÁRIO -





RESOLUÇÃO Nº 010/2020.

EMENTA: Dispõe sobre alterações do artigo 19 e parágrafo único, do artigo 20 *caput*, artigo 21, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e do artigo 22 *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco e dá outras providências:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, notadamente as contidas no item XIV do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, no item IV e sua alínea "a" do artigo 46, e nos artigos 116 e 246 do Regimento Interno da Câmara,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, aprovou, e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 19 e seu parágrafo único, o artigo 20 *caput*, o artigo 21 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e o artigo 22 *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, que após a promulgação desta Resolução, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 19 - A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de 1 (um) Presidente, 1 (um) 1º (primeiro) Secretário e 1 (um) 2º (segundo) Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo facultada a recondução de quaisquer dos membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Considera-se recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art. 20 - Antes do término dos mandatos dos membros da Mesa Diretora, proceder-se-á a renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa ordinária do último período legislativo ordinário do Mandato, empossando os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo da Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Presidente por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, feita pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22 – Para as eleições que se refere o caput do artigo 21 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do artigo 21, fica vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução n.º 005/2017, de 16 de junho de 2017.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, em 01 de dezembro de 2020.

EDILSON PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE – CÍCERO BENVINDO DOS SANTOS - 1º (PRIMEIRO) SECRETÁRIO - JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO - 2º (SEGUNDO) SECRETÁRIO -



RESOLUÇÃO Nº 004/2021.

EMENTA: Dispõe sobre alterações do artigo 19 e parágrafo único, do artigo 20 *caput*, artigo 21, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e do artigo 22 *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco e dá outras providências:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, notadamente as contidas no item XIV do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, no item IV e sua alínea "a" do artigo 46, e nos artigos 116 e 246 do Regimento Interno da Câmara,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, aprovou, e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 19 e seu parágrafo único, o artigo 20 *caput*, o artigo 21 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e o artigo 22 *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, que após a promulgação desta Resolução, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 19 - A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de **1 (um) Presidente, 1 (um) 1º (primeiro) Secretário e 1 (um) 2º (segundo) Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, sendo facultada a recondução de quaisquer dos membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

Parágrafo Único - Considera-se recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art. 20 - Antes do termino dos mandatos dos membros da Mesa Direto-ra, proceder-se-á a renovação desta para os **2 (dois) anos** subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á facultativamente a qualquer tempo do transcurso do mandato, ou seja, ainda na primeira parte da legislatura, empossando os eleitos no dia 1º de janeiro subsequente ao dia 31 (trinta e um) de dezembro do termino do 1º (primeiro) mandato.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo da Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Presidente por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, feita pelo Presidente em exercício que procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22 – Para as eleições que se refere o **caput** do artigo 21 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do artigo 21, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução n.º 010/2020, de 01 de dezembro de 2020.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, em 18 de maio de 2021.

JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA - PRESIDENTE – LEONARDO ÊNIO DE ASSUNÇÃO QUEIROZ - 1º (PRIMEIRO) SECRETÁRIO – EDILSON PEREIRA DA SILVA - 2º (SEGUNDO) SECRETÁRIO -